



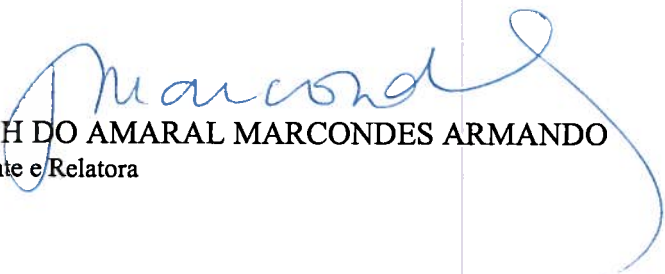
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13116.000972/2004-81
Recurso nº 136.430
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.458
Data 24 de abril de 2008
Recorrente EUCLYDES ARANHA NETO - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Da Autuação

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de **R\$ 1.750.612,73**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 30/07/2004, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda São Bernardo”, sob o nº **2.321.282-9**, com área de **17.623,8 ha**, localizado no município de Iaciara - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 14), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 14/04/2004 (“AR” de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra “b”, da Lei 9.393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra “a”, da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

5º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra “b”, da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02;

6º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da extração de produto vegetal no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra “c” da Lei 9393/96 e art. 27 e 28 do Decreto nº 4.382/02; e,

7º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (604,0 ha), como de utilização limitada (2.702,2 ha), como utilizadas para pastagens (9.875,0 ha) e como utilizadas na exploração extrativa (1.465,0 ha), além de rejeitar o VTN Declarado (R\$ 1.735.000,00), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 3.824.364,60, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor arbitrado pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 3,00% para 20,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/08/2004 (AR de fl. 15), a Inventariante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 29, apresentou em 16/09/2004, a impugnação de fls. 21/28, acompanhada dos documentos de fls.30, 31, 32/33, 34/43, 44/46, 47/50, 51/68, 69, 70/77, 78/83 e 84/88 alegando, em síntese, que:

- faz um relato sobre o presente auto de infração;
- preliminarmente informa que conforme se verifica da Certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas, Registros de Imóveis e Registro Civil da Comarca de Iaciara, relativa ao imóvel rural denominado “Fazenda São Bernardo”, o imóvel em questão foi alienado em favor da pessoa jurídica denominada **Agropecuária Friboi Ltda**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.350.763/0001-62 muito antes da lavratura da autuação que instrui o presente auto;
- dessa forma, a partir da lavratura da escritura de compra e venda do imóvel em questão é incontestável que o Espólio de Euclides Aranha Neto deixou de ser contribuinte do Imposto Territorial Rural - ITR, conforme dispõem os artigos 4º, e 5º, da Lei nº 9.393, de 19/12/1996 e os cita;
- a partir da transferência da propriedade do imóvel em questão, a responsabilidade pelo pagamento de quaisquer créditos tributários a ele relativos é da Agropecuária Friboi Ltda, consoante o artigo 5º supra transcrito c/c o artigo 131, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e o cita;
- até mesmo porque, frise-se, o imóvel rural em questão encontra-se registrado nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal - NIRF sob o nº 2.321.289-9, como de propriedade da **Agropecuária Friboi Ltda**;

• aliás, a própria Agropecuária apresentou petição, em 08/07/2004, nos autos do processo administrativo n.º 13116.001839/03-61, que trata do suposto ITR devido no exercício de 1999, em relação ao imóvel rural em questão, ratificando que o referido imóvel foi por ela adquirido em 2001, e que, portanto, é ela a contribuinte do mencionado imposto;

• assim, não sendo o espólio de Euclides Aranha Neto contribuinte do tributo em questão, responsável solidário, mandatário, ou preposto, da Agropecuária Friboi Ltda., constata-se que a intimação ora impugnada foi expedida para quem não é o responsável tributário, não podendo, por conseguinte, produzir efeito jurídico senão à sua nulidade;

• a outra conclusão não se pode chegar, senão pela ilegitimidade passiva do contribuinte, por manifesto erro na identificação do sujeito passivo do ITR, e conseqüente improcedência do procedimento fiscal;

• ainda que a autuação não fosse nula de pleno direito pelas razões acima expostas, o Impugnante ressalta que o auto de infração também é equivocado no enquadramento legal pertinente e compatível com os fatos descritos e com a pretensão fiscal;

• da leitura do relato e dos dispositivos referidos no Auto de Infração, verifica-se que o fisco quer desconsiderar os valores declarados pela Impugnante com base em meros supostos descumprimentos de obrigações acessórias;

• a impugnante tem provas de que todos os valores declarados estão de acordo com as características do Imóvel rural e são suficientes para ilidir qualquer dúvida que possa ter existido no que tange às áreas, e suas respectivas dimensões, a serem consideradas para a determinação da extensão a ser tributada, bem como para definição da alíquota a ser aplicada;

• o artigo 16, § 2º da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 7.803/89, por exemplo, que determina que a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, conforme adiante será demonstrado, foi cumprido pela Impugnante;

• os artigos 17, II, da Instrução Normativa SRF n.º 60/2001; 12, § 1º, 25, 27 e 28 do Decreto n.º 4.382/02, bem como a Lei n.º 6.938/81, com a redação dada pela Lei n.º 10.165/00, acima elencados, são normas editadas em data posterior à ocorrência do fato gerador do ITR, sendo defesa a sua aplicação, conforme disposto no Código Tributário Nacional;

• da leitura dos diplomas legais apontados pela Fiscalização, verifica-se que a maior parte dos citados para justificar o lançamento é, senão imprecisa, inadequada para convalidar o pretendido na autuação, pois arrola dispositivos legais relativos a áreas isentas de tributação, que ora se comprova, bem como dispositivos editados posteriormente à ocorrência do fato gerador e, ainda, referentes a multa pelo atraso na entrega da declaração do ITR, que sequer está sendo exigida na autuação;

• a única conclusão hábil a que se pode chegar é de que a presente autuação apresenta fundamentação legal equivocada, impondo, mais uma vez, a decretação de sua insubsistência;

• no mérito, o lançamento de ofício é improcedente e deve ser cancelado;

- como a Impugnante, no ano de 2000, ainda era proprietária do imóvel supra descrito, formulou e apresentou à Secretaria da Receita Federal a declaração do Imposto Territorial Rural - DITR do ano de 2000;

- mostra que a área tributável pelo ITR é aquela total do imóvel, menos as áreas descritas nas alíneas 'a', 'b' e 'c', inciso II, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96 (transcreve-os), sendo, portanto, perfeitamente lícito que o contribuinte deduza as referidas áreas na determinação da base de cálculo do imposto;

- ao excluir da tributação áreas de interesse ambiental de preservação permanente e de utilização limitada, o legislador impôs uma restrição ao direito de propriedade visando diminuir ou evitar a devastação das florestas e o agravamento do desequilíbrio ambiental em determinadas regiões. Dessa forma, as áreas de "preservação permanente e de Utilização limitada" são excluídas da tributação por expressa disposição de lei, limitando o direito real de propriedade e a vontade dos indivíduos;

- conceitua as áreas de interesse ambiental de preservação permanente e de utilização limitada;

- visando comprovar a extensão das áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas pelo Impugnante, proprietário do imóvel em questão à época da declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, este anexa à presente Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, referente ao ano de 2000;

- cumpre ressaltar que o mencionado laudo, exarado por engenheiro agrônomo devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA-GO, acompanhado da devida anotação de responsabilidade técnica, e formulado conforme a metodologia determinada pela NBR nº 8.799/85, ratifica os dados informados pela Impugnante quando da entrega da declaração do ITR referente ao exercício de 2000;

- cumpre ressaltar que a Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/00, na qual o Fisco se baseia, e que prevê a necessidade de comprovação da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental, é posterior à ocorrência do fato gerador, que se deu em 01/01/2000;

- a obrigatoriedade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental para redução do valor de ITR a ser pago, somente passou a vigorar com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. Outrossim, a Instrução Normativa SRF nº 60/2001, também citada pela fiscalização como infringida, é datada de 06 de junho de 2001;

- assim, são imprestáveis para justificar a presente autuação, tendo em vista o disposto nos artigos 105, caput 144 do Código Tributário Nacional - CTN, os quais estabelecem, respectivamente, a irretroatividade da legislação tributária e que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada. Desta forma, resta cristalino o bom direito do Impugnante, também no tocante ao mérito, devendo ser anulado o presente lançamento;

- o mesmo se verifica no que tange à averbação à margem da matrícula do imóvel acerca da "área de utilização limitada", que a fiscalização entende que deveria se

efetivar antes da ocorrência do fato gerador, com base no art. 12, § 1º do Decreto 4.382/02, norma esta manifestamente inaplicável nos presentes autos;

- cumpre ressaltar que a averbação da área de utilização limitada encontra-se devidamente atestada à margem da matrícula do imóvel, conforme comprova a Certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro de Imóveis e Registro Civil, acostado ao mencionado Laudo Técnico;

- no tocante à área objeto de exploração extrativa, além de a mesma estar atestada no laudo técnico ora acostado, a Impugnante traz aos autos os Contratos de Compra e Venda de Produtos Florestais que comprovam a existência de exploração extrativa no imóvel, na extensão de terra declarada pelo Impugnante à época da ocorrência do fato gerador;

- no que concerne à utilização das pastagens, trazemos à baila o Controle de Movimentação do Rebanho, no qual constam as entradas e saídas de animais no período autuado. Ressalta mais uma vez a fiscalização utiliza de legislação editada posteriormente à ocorrência do fato gerador para justificar o lançamento, qual seja, o Decreto nº 4.382/02;

- assim, resta demonstrada a correta apuração das informações prestadas pela Impugnante quando da entrega da declaração de ITR referente ao exercício de 2000, devendo, pois, ser excluídas da área total do imóvel aquelas referentes à preservação permanente e de utilização limitada, para a determinação da base de cálculo do ITR e consideradas as relativas à exploração extrativa e utilização pecuária para a fixação da alíquota a ser aplicada para apuração do imposto devido;

- dessa forma, restabelecidas as glosas efetuadas nas áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como as referentes à exploração extrativa e utilização pecuária, devem ser também restaurados o grau de utilização do imóvel rural em questão para 79,3% (setenta e nove vírgula três por cento) e a alíquota para 3,0% (três por cento), e

- por fim, requer seja o auto de infração julgado nulo ou insubsistente, ou ainda, se assim não entender V.Exa., o que se admite apenas para argumentar, sejam julgados inteiramente improcedentes o lançamento e cobranças referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR referente ao ano de 2000, multa de lançamento de ofício, juros de mora, atualização monetária, bem como, quaisquer outras exigências que destas decorram.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25 de janeiro de 2006, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar de nulidade e, no mérito, julgaram **procedente em parte** o lançamento relativo ao exercício de 2000, para tributar o imóvel com base no VTN de **R\$ 1.809.272,35**, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de **R\$ 722.587,50** para **R\$ 319.569,05**, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros de mora atualizados, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 16.197 (fls. 91 a 107), sintetizado na seguinte ementa:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000



Ementa: DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Cabe ser mantido o lançamento realizado em nome do contribuinte, proprietário do imóvel à época do fato gerador do ITR exigido neste processo, observada a legislação de regência.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE – DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, estando as matérias tributadas devidamente caracterizadas e compreendidas pelo contribuinte, possibilitando a ampla defesa e o contraditório.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL DAS ÁREAS DE PRESE RVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com pecuária, observado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA UTILIZADA NA EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Não comprovada, por meio de documentação hábil, a existência, no imóvel, durante o ano-base de 1999, de área utilizada na exploração extrativa, cabe manter a glosa.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRA DO PELA FISCALIZAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua, emitido por profissional habilitado, demonstrando, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, e as suas características particulares desfavoráveis.

Lançamento Procedente em Parte"

Desta decisão, foi interposto **Recurso de Ofício** a este Colegiado, em razão do montante exonerado a título de imposto e multa, em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto 70.235/72, com as alterações da Lei 9.532/97 e art. 2º da Portaria MF nº 0375/2001.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente intimado do Acórdão prolatado, com ciência em 10 de abril de 2006 (AR à fl. 114), o contribuinte protocolizou, em 11 de maio de 2006, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 120 a 130, requerendo a reforma parcial da decisão recorrida, expondo as mesmas razões apresentadas na impugnação e, ainda:

- a exigência da apresentação do ADA, conforme IN 067/97, como requisito para assegurar a dedução da área tributável da parcela da terra declarada como de preservação permanente fere de morte o princípio da legalidade, pois institui obrigação tributária acessória, violando o artigo 113 do CTN, que dispõe que tal obrigação decorre de lei e não de ato administrativo;

- em relação a esta obrigação, a própria decisão *a quo* se contradiz ao afirmar que o ADA não caracteriza obrigação acessória, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se converte, caso apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar.

- não sendo a apresentação do ADA obrigação tributária acessória, nem tampouco obrigação principal, a exigência de tal documento foge da esfera tributária, não podendo ser elemento a configurar qualquer ônus para o contribuinte;

- requer, ao final, seja o auto de infração julgado nulo ou insubsistente, ou ainda, sejam julgados improcedentes o lançamento e cobranças do ITR/2000, multa de ofício, juros de mora, atualização monetária e quaisquer outras exigências que destas decorram.

À fl. 191, consta despacho da DRF em Anápolis/GO, atestando a tempestividade do recurso voluntário, bem como o arrolamento do imóvel rural junto a Cartório de Ofício de Notas.

Em sequência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental, numerados até a fl. 192 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio os recursos de ofício e voluntário, interpostos pela DRJ/Brasília-DF e Euclydes Aranha Neto – Espólio, ambos em boa forma.

A matéria desta lide trata de auto de infração para recolher o crédito tributário de R\$ 1.750.612,73, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 30/07/2004, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda São Bernardo”, sob o nº 2.321.282-9, com área de 17.623,8 ha, localizado no município de Iaciara - GO.

Após manifestação de inconformidade do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou **procedente em parte** o lançamento relativo ao exercício de 2000, para tributar o imóvel com base no VTN de **R\$ 1.809.272,35**, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de **R\$ 722.587,50** para **R\$ 319.569,05**, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros de mora atualizados, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 16.197.

Foi interposto **Recurso de Ofício** a este Colegiado, em razão do montante exonerado a título de imposto e multa, em conformidade com a legislação de regência.

Alega o recorrente, **neste recurso voluntário** que há nulidades de ilegitimidade do recorrente e de equívoco na fundamentação legal da autuação.

Afirma que o lançamento de ofício é improcedente e deve ser cancelado, pois o fisco quer desconsiderar os valores declarados pela Impugnante com base em meros supostos descumprimentos de obrigações acessórias.

A recorrente tem provas de que todos os valores declarados estão de acordo com as características do Imóvel rural e são suficientes para ilidir qualquer dúvida que possa ter existido no que tange às áreas, e suas respectivas dimensões, a serem consideradas para a determinação da extensão a ser tributada, bem como para definição da alíquota a ser aplicada.

O artigo 16, § 2º da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.803/89, por exemplo, que determina que a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, conforme adiante será demonstrado, foi cumprido.

Os artigos 17, II, da Instrução Normativa SRF nº 60/2001; 12, § 1º, 25, 27 e 28 do Decreto nº 4.382/02, bem como a Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, são normas editadas em data posterior à ocorrência do fato gerador do ITR, sendo defesa a sua aplicação, conforme disposto no Código Tributário Nacional.

Em relação à área objeto de exploração extrativa, além de a mesma estar atestada no laudo técnico ora acostado, traz aos autos os Contratos de Compra e Venda de Produtos Florestais que comprovam a existência de exploração extrativa no imóvel, na extensão de terra declarada pelo Impugnante à época da ocorrência do fato gerador;

No que concerne à utilização das pastagens, trazemos à baila o Controle de Movimentação do Rebanho, no qual constam as entradas e saídas de animais no período autuado.

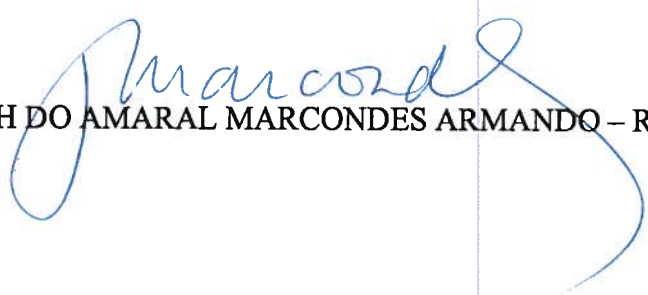
Finalmente, alega que devem ser restaurados o grau de utilização do imóvel rural em questão para 79,3% (setenta e nove vírgula três por cento) e a alíquota para 3,0% (três por cento).

É importante notar que com respeito à afirmação de fls. • “até mesmo porque, frise-se, o imóvel rural em questão encontra-se registrado nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal - NIRF sob o nº 2.321.289-9, como de propriedade da Agropecuária Friboi Ltda;

• aliás, a própria Agropecuária apresentou petição, em 08/07/2004, nos autos do processo administrativo nº 13116.001839/03-61, que trata do suposto ITR devido no exercício de 1999, em relação ao imóvel rural em questão, ratificando que o referido imóvel foi por ela adquirido em 2001, e que, portanto, é ela a contribuinte do mencionado imposto;” as anotações presentes neste processo não permitem ver com clareza se a informação é ou não pertinente.

Assim sendo, proponho que se retorne o processo em diligência para que a unidade preparadora possa avaliar a informação prestada, inclusive com respeito à afirmação de que a Fiboi está chamando a si a responsabilidade tributária referente a este imóvel.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora